

S2

F7

12901-04.2017.8.06.0182/0**Data - Hora**
30/5/2017 - 14:31

4649/17

**Dados Gerais do Processo**

Número Único	12901-04.2017.8.06.0182/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	30/05/2017 14:11	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		

Assunto(s)**SEGURO**

Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro

Partes**Requerente : CARLOS RODRIGUES DE SOUSA**

Rep. Jurídico : 4225 - TO LORENA FERNANDES DA CUNHA

Requerido : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 13/07/2012, conforme Boletim de Ocorrência nº 570-734/2013, registrado na Delegacia Municipal de Vigosa do Ceará - CE.

I- DOS FATOS

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não suportar as despesas com custas processuais.

INICIALMENTE

seguintes expostos:
76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, face a

CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 2006028056310 SSP/CE e CPF nº 051.014.353-92 residente e domiciliado na Rua 10 de Novembro, nº/s, zona rural, no município de Vigosa do Ceará - CE, por intermédio de sua advogada que esta subscrive, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tiangua-CE, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

Carta de Apresentação
do Advogado
à Vossa Excelência
O Advogado
Lorena Fernandes da Cunha
OAB/CE nº 23.467-A
Presta os serviços de
advocacia em nome do
Sr. Carlos Rodrigues de Sousa
CPF nº 051.014.353-92
RG nº 2006028056310
SSP/CE

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o
conteúdo no art. 225 do Código Civil e art. 365,
VI, do Código de Processo Civil.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIGOSA DO CEARÁ - CE.



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

ASSESSORIA JURÍDICA





Lorena Fernandes da Cunha
 ADVOGADA | OAB-TO 4225
 88' 3671 2583 | 9622 9474



Como consequência do evento o Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Antonio César V. Ribeiro, CRM/CE 8937 (em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 15/03/2015 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, ocorre porém que tal benefício foi indeferido na data de 26/05/2015 pela seguradora LIDER, entretanto, sem nenhuma justificativa do porque da negação do referido processo, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o indeferimento do pagamento por parte da Seguradora não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o Requerente é como sempre foi beneficiário para receber a quantia estabelecida pela legislação, como demonstramos na sequência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

2

ADVOCACIA/ASSESSORIA JURÍDICA

LOrena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

E, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das sequelas que suporta o Requerente (Fratra no Braço Direito) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009),
[Produção de efeitos]

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril, Centro.
88' 3671 2583 / 9622 9474, CEP 62.320-000, Tianguá - Ce.

3

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu

Danos Corporais Totais		Repercussão na Integra do Patrimônio Físico		Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos as mãos ou de ambos os pés	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma	Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis	de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou inferiores	de uma das mãos	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	Perda integral (retirada cirúrgica) do baco				
Perda	Percentual	100										Perdas	Perdas	70							10		Perdas	50	50	25	10	25	10

ADVOCACIA /
ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

lesão grave e irreparável da função do Membro Superior Direito, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

S

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e considerando a aplicação de malfeita Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais sequelas se atribui 70%(setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as sequelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente da função do Membro Superior Direito, conforme laudo pericial traumatólogico que munui o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

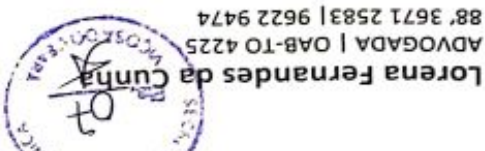
Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetua indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do Instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO DE FAZ IMPRESCINDÍVEL PARA A ANÁLISE DO CASO EM TELA. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº.

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril. Centro.
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.

ASSESSORIA JURÍDICA



2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário
Parente Tófilo Neto)



Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta
pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove
mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem
titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de
debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de
vida. Extra-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional
Irreversível, com Deformidade Permanente; Dor crônica no Membro Superior Direito com
perda de flexibilidade de 30%(trinta por cento); Déficit motor maior que 30%(trinta
por cento); Perda de tecido em Membro Superior Direito. Portanto, diante da gravidade da
situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei
vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que
legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e
não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal
sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de
R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

E mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo
que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não
ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril. Centro.
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.

ADVOCACIA/ASSESSORIA JURÍDICA

LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474



QUITACÃO. - A quitacão é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

DO DANO MORAL

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Outrossim, o art. 186 e art 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso)

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14, Turmas Recursais

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril. Centro.
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.

OK
OK



LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88 3671 2583 | 9622 9474



dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

8

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Da competência dos Juizados Especiais:

Descabe cogitar incompetência dos Juizados para a análise do presente feito alegando complexidade da matéria, posto que inequivoca a qualidade de beneficiário do requerente. Pedimos, mais uma vez, licença para citar excerto de exemplar sentença prolatada pelo Douto Magistrado Hevilázio Moreira Gadelha, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vigosa do Ceará-CB ao analisar a questão:

A Incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, em matéria que necessita de prova pericial concernente ao seguro DPVAT, também deve ser rechaçada, quando nos autos já exista documentos que comprovem as sequelas do acidente e a positividade da incapacidade da vítima. (Processo nº 9701/2007; Autor: Francisco Pereira de Sousa. Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 15/07/2008).

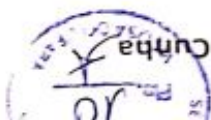
"CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Não há necessidade de perícia técnica, posto que se trata de matéria de fato e de direito, cujos fatos já se encontram comprovados na existência da lesão permanente e o pagamento parcial no âmbito administrativo" (R. Cível, Proc. Nº. 2007.0029.5846-3/1, 1ª T. Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. José Edmilson de Oliveira).

2.2 Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

[Handwritten signature]

ASSESSORIA JURÍDICA

LORENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474



Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas sequelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à pericia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:



relativos aos danos morais causados ao Requerente;

e) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais).

que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;

70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao
9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que corresponde à

d) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia de R\$

comparecer as audiências designadas por este juízo, sob pena de revelia;

c) a citação da **Requerida** no endereço indicado para, querendo apresentar defesa e

não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;

b) Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do NCPC, o Requerente informa que

processuais;

a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas

Na vertente das considerações narradas, requer:

II - DOS PEDIDOS

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram
requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro
DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim
de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Vigosa do Ceará - CE; com Laudo Médico
Pericial expedido pelo Dr. Antonio Ceará V. Ribeiro - CRM: 8937/CE; com documentos
pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO.
SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO.
FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.
INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se
faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso
Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal
dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do
Ceará. Rel. Antônio Giovanni de Alencar).

10



Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 2583 | 9622 9474

ASSESSORIA JURÍDICA

